

Série "Entendendo a MP nº 1.303/2025" – Capítulo 2: Aplicações Financeiras – Investidores Não Residentes

Tributação de INR		
Tema	Como é	Como pode ficar
Regra Geral	Tributação com base nas mesmas regras aplicáveis aos investidores residentes no País Necessidade de indicação de representante legal e responsável tributário	Segue aplicando aos INR, como regra geral, a mesma tributação aplicável aos residentes no País, porém agora mencionando expressamente que se trata da mesma tributação aplicável às pessoas físicas residentes no País (a norma anterior falava apenas em <i>residentes ou domiciliados no País</i>). Revogação da obrigação de indicação de representante legal, mantendo-se a necessidade de indicação de responsável tributário.
Regime Especial - rendimentos de INR Não Residente/Domiciliado em Paraíso Fiscal	Aplicável aos INR que invistam em conformidade com as condições e regras do CMN e que não sejam residentes em Paraíso Fiscal: - IRRF a 15% sobre rendimentos de aplicações financeiras (inclusive fundos de investimento em geral) - IRRF a 10% sobre rendimentos de FIA, swap (em bolsa ou fora de bolsa), e	Majoração da alíquota geral do IRRF para 17,5% sobre rendimentos de aplicações financeiras e ativos virtuais em geral. Exceção: - Investimento em FIA: 10%



	operações nos mercados de liquidação futura, fora de bolsa.	
Regime Especial – Ganhos de Capital de INR Não Residente/Domiciliado em Paraíso Fiscal	Aplicável aos INR que invistam em conformidade com as condições e regras do CMN e que não sejam residentes em Paraíso Fiscal: - Ganhos de capital em bolsa de valores ou assemelhada: isenção	A isenção sobre ganhos prevista no Regime Especial foi restringida, passando a se aplicar apenas a ganhos líquidos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, realizadas em bolsa ou mercado de balcão organizado
Regime Especial – Títulos Incentivados	Alíquota zero do IR incidente sobre: - rendimentos produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16.02.2006. - rendimentos (inclusive ganhos de capital) auferidos nas aplicações dos FIP, FIC FIP e FIEE. - ganhos na alienação de cotas de FIP-IE e FIP-PD&I. - rendimentos de fundos de investimento com no mínimo 85% de seu valor de referência investidos em “Ativos de Infraestrutura” do artigo 2º da Lei nº 14.431/2011 (“Fundo	Manutenção da alíquota zero de IR sobre rendimentos produzidos por títulos públicos, FIP, FIC FIP, FIEE, FIP-IE-, FIP-PD&I, Fundo 85%, FIC 95%.

	85%”). - rendimentos de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento que detenham, no mínimo, 95% dos seus recursos alocados em cotas dos Fundos 85% (“FIC 95%”). - rendimentos e ganhos de capital produzidos pela Letra Imobiliária Garantida (“LIG”) e pela Letra de Crédito do Desenvolvimento (“LCD”). Outros títulos incentivados (LCI, CRI, LCA, CRA, CDA, WA, CDCA, CPR): - INR pessoa física: isenção - INR pessoa jurídica: 15%	LIG e LCD: rendimentos passam a ser tributados pelo IRRF a 5% a partir de 2026 (títulos emitidos e integralizados após 31.12.2025) Outros títulos incentivados (LCI, CRI, LCA, CRA, CDA, WA, CDCA, CPR): 5% (diante da regra geral de sujeição do INR não residente em Paraíso Fiscal ao mesmo tratamento aplicável ao investidor pessoa física residente no País).
IRRF sobre rendimentos de INR residente/domiciliado em Paraíso Fiscal	Embora o art. 8º da Lei nº 9779/1999 traga previsão genérica de IR à alíquota de 25% sobre rendimentos auferidos por beneficiário residente/domiciliado em Paraíso Fiscal (exceto nos	Previsão expressa de alíquota de 25% para rendimentos de aplicações financeiras e de ativos virtuais auferidos por INR residente/domiciliado em Paraíso Fiscal, exceto nas hipóteses expressamente

	casos expressamente excluídos), o art. 88 da Lei nº 8981/1995 trata especificamente a respeito da tributação dos INR em relação às suas aplicações no mercado financeiro e de capitais, e prevê igualdade de tratamento entre INR e investidor residente no País no que se refere a esses investimentos – o que, em alguns casos, gera discussão quanto à aplicabilidade ou não da alíquota de 25%.	previstas em lei.
Conversão de investimento: - direto (Lei nº 4131/1962) em Investimento no mercado financeiro e de capitais (Res. Conj. BACEN/CVM nº 13/2024) - sujeito a isenção quando a operação for realizada em Bolsa de Valores em Investimento sujeito a tributação	Não há previsão legal expressa de incidência do IRRF por ocasião da conversão de investimento direto (Lei nº 4131/1962) em investimento no mercado financeiro/de capitais (Res. Conj. BACEN/CVM nº 13/2024), e tampouco por ocasião da conversão de investimento sujeito a isenção quando a operação for realizada em Bolsa de Valores para investimento sujeito a tributação. Contudo, com relação a esta última modalidade de conversão, há manifestação fiscal (SC COSIT nº 199/2021)	Conversão de investimento direto (Lei 4131) em investimento no mercado financeiro e de capitais (Res. Conj. BACEN/CVM nº 13/2024): IRRF com base nas mesmas regras aplicáveis aos ganhos de capital auferidos por investidor residente no País. Conversão de investimento isento em operações realizadas em Bolsa de Valores (e.g., Res. Conj. BACEN/CVM nº 13/2024 por INR não residente em Paraíso Fiscal) para modalidade de investimento sujeita a tributação (e.g., investimento direto/Lei nº 4131): isenção (agora com

	no sentido de que não deve haver incidência do IR por ocasião desta conversão.	embasamento legal) sobre os eventuais ganhos apurados na conversão, devendo o custo de aquisição do investimento passar a ser o valor de mercado do ativo na data da conversão.
Compensação de Perdas	Via de regra, não é permitida a compensação de perdas em aplicações financeiras por INR não residente/domiciliado em Paraíso Fiscal. Com relação perdas de INR residente/domiciliado em Paraíso Fiscal, a regulamentação permite interpretação pela possibilidade de compensação de perdas. Contudo, particularmente no que se refere a perdas com Fundos de Investimento, a Lei nº 14.754/2023 trouxe possibilidade de se interpretar que passou a ser permitida aos INR não residentes/domiciliados em Paraíso Fiscal a compensação de perdas decorrentes do investimento em Fundos de Investimento, tal como permitidos aos investidores residentes no País.	A MP nº 1303/2025 traz dispositivo genérico vedando a compensação de perdas incorridas por INR em aplicações financeiras e de ativos virtuais. Contudo, a MP nº 1303/2025 não revogou ou alterou o dispositivo que permite a compensação de perdas com Fundos de Investimento, o que permite a interpretação de que, ainda que via de regra permaneça vedada a compensação de perdas em aplicações financeiras e de ativos virtuais incorridas por INR, esta vedação não se aplicaria às perdas com Fundos de Investimento, que continuaria permitida.